

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

Altera-se a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre o reconhecimento do casamento homoafetivo na ordem jurídica brasileira, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para dispor sobre o reconhecimento do casamento civil homoafetivo, da entidade familiar e união estável entre pessoas do mesmo gênero.

**Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1.511 - A e 1.511 - B:

“Art. 1.511- A. Todas as pessoas têm direito à constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“Art. 1.511-B. É garantido o casamento civil e a união estável às pessoas homoafetivas, de modo que qualquer direito, deveres, prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para união heteroafetivas sejam igualmente disponíveis para uniões homoafetivas.” (NR)



**Art. 3º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.514:

“Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que duas pessoas de gênero diferentes ou do mesmo gênero manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.517:

“Art. 1.517. Pessoas com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.565:

“Art. 1.565. Pelo casamento, os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiras/os e responsáveis pelos encargos da família.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.565:

“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por ambas/os as/os cônjuges, sempre no interesse do casal e das filhas ou dos filhos.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 551:

“Art.551.....  
.....Parágrafo Único. Se os



donatários, em tal caso, forem casados, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivivo.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1535:

“Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro civil, o presidente do ato, proferida pelas nubentes ou pelos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nos seguintes termos: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar, de vos receberdes por cônjuges, eu, em nome da lei, vos declaro casados ou casadas”. (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1.541:

“Art. 1.541.....  
..... III – que, em sua presença, declaram os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se enquanto cônjuges.” (NR)

**Art. 10** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1.642:

“Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, qualquer das/dos cônjuges pode livremente: .....  
.....” (NR)

**Art. 11** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.723 para reconhecer como entidade familiar a união entre duas pessoas do mesmo gênero:



“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas de gêneros diferentes ou do mesmo gênero, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (NR)

**Art. 12** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.727:

“Art. 1.727. As relações não eventuais entre duas pessoas de gêneros diferentes ou do mesmo gênero, impedidos de casar, constituem concubinato.” (NR)

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

